



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092668-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada KELLY CRISTINA BATISTA BARBOSA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092668-82.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Kelly Cristina Batista Barbosa Ferreira

Juíza de Direito: Flavia Bezerra Tone Xavier

VOTO Nº 21672

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Insurgência contra decisão que acolheu a estimativa de honorários do perito judicial em R\$ 9.500,00. Cabimento em parte. Rol do art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada. Quantia que, a princípio, se mostra excessiva ante a natureza do trabalho técnico. Justificativa genérica do perito. Valor que se destina a remunerar de maneira condigna o profissional, mas que deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Redução para R\$ 6.000,00 que se mostra adequada. Possibilidade de complementação, posteriormente, desde que devidamente justificada. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório que lhe foi ajuizada por Kelly Cristina Batista Barbosa Ferreira, assim deliberou: *“Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte requerida e arbitro o valor de R\$ 9.500,00 como honorários periciais”*.

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que o caso em questão não demanda alta complexidade, uma vez que a perícia a ser realizada concentrará sua atuação na verificação do nexos de causalidade do procedimento indicado à recorrida. Assevera que o exame pericial *“consistirá*

na realização de anamnese e em exames físicos dirigidos, com análise de laudo médico, sem a necessidade de submissão a aparelhos muito menos em ministrar medicamentos/cirurgias, não justificando, com isso, o valor fixado, posto que não haverá gasto com material”. Pontua que a Resolução nº 232/2016, do CNJ, tem o propósito de propiciar ao julgador critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, evitando distorções de valores para situações similares, garantindo transparência, dinamicidade e celeridade. Aduz a possibilidade de utilização da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, elaborada de acordo com a Resolução n.º 1.673/2003 do Conselho Federal de Medicina e adotada como padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos. Afirma que o fato de a agravante dotar de certo poder aquisitivo não justifica arcar com valores excessivos, colacionando jurisprudência para amparar suas teses. Em vista disso e o mais que argumenta, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada a fim de que sejam reduzidos os valores relativos aos honorários periciais até o limite de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais) ou, subsidiariamente, reduzido ao patamar de, no máximo, R\$ 2.477,93 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

Cumpre destacar, ainda, o cabimento da mitigação da restrição decorrente da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, porque, no caso, não se justifica o aguardo de apelação para conhecimento da insurgência

recursal.

Superada essa questão, passa-se à análise do mérito do recurso.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório proposta pela agravada em face da recorrente, por meio da qual busca compelir a operadora a custear as cirurgias prescritas por seu médico, bem como a pagar indenização por danos morais.

A prova pericial foi deferida e, nomeado o perito, este apresentou estimativa de seus honorários no patamar de R\$ 9.500,00.

Após manifestação da parte agravante, a estimativa do *expert* foi acolhida e determinado o recolhimento pela requerida no prazo de 15 dias.

Contra essa decisão se insurge a recorrente.

A fixação de honorários periciais é uma daquelas matérias sujeitas ao prudente arbítrio do magistrado, de sorte que, na sua apreciação, deve o julgador considerar a natureza da causa, a complexidade do trabalho, o tempo despendido para o seu desenvolvimento, o local onde se dará a perícia, as dificuldades a ser enfrentadas pelo profissional, a remuneração de mercado, enfim, todas as circunstâncias possíveis, com o firme propósito de fixar referida verba de forma mais justa, equânime e condizente com o labor a ser realizado, não se aviltando o trabalho técnico, tampouco onerando em demasia as partes a ponto de dificultar a produção da prova.

No caso vertente, verifica-se que o perito judicial apresentou de forma genérica o trabalho a ser desenvolvido, bem como não apontou qual a base utilizada para a estimativa dos honorários, como por exemplo, uma tabela definida pelo Conselho Federal de Medicina ou outra instituição idônea.

De fato, tem-se que a perícia judicial visa definir a

necessidade das cirurgias prescritas à autora, bem como a sua natureza – se estéticas ou reparadoras – para fornecer subsídios à decisão judicial quanto aos pedidos autorais. Assim, não se vislumbra grande complexidade no trabalho a ser desenvolvido, não se justificando honorários em valor tão expressivo.

Como já mencionado, os honorários periciais devem ser arbitrados com base no critério da razoabilidade, não podendo ser fixados em valores aviltantes a ponto de afastar das lides forenses os bons profissionais, tampouco exagerado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, razoável que os honorários sejam reduzidos para o patamar de R\$ 6.000,00, quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e remunera de forma satisfatória o *expert* designado pelo juízo, observando-se, ainda, a possibilidade de complementação posterior, desde que devidamente justificada.

Confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA. Decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 11.000,00. Recurso da ré. Insurgência que prospera. Prova técnica que não é de grande complexidade. Montante da verba arbitrado pelo Juízo de origem que destoa do parâmetro adotado por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes e é reduzido. Honorários minorados para R\$ 6.000,00. Importância que observa as peculiaridades do caso concreto e os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027553-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 12.000,00, em ação de obrigações de fazer relacionadas a cirurgia reparadora pós-bariátrica. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste na adequação do valor arbitrado a título de honorários periciais III. Razões de decidir A perícia envolve aferição da natureza das cirurgias plásticas prescritas à autora. A despeito da complexidade técnica dos trabalhos, os honorários arbitrados mostram-se excessivos em comparação com casos semelhantes. Assim, justifica-se a redução da verba para R\$ 6.000,00. IV. Dispositivo Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2313514-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão que fixou honorários periciais em R\$8.000,00, determinando o recolhimento pela ré. A agravante alega que o valor é exagerado e pede redução para R\$3.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A perícia envolve exame direto na autora e análise de documentos para verificar a necessidade de cirurgias reparadoras, se estéticas ou não. Considerando precedentes da Corte e a baixa complexidade da perícia, cabe a redução dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários para R\$ 6.000,00. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2080126-32.2025.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Por conseguinte, respeitado o entendimento da Ilustre Magistrada singular, de rigor a reforma da decisão para reduzir os honorários periciais para o patamar de R\$ 6.000,00, ressalvada a possibilidade de posterior complementação, desde que devidamente justificada.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora